



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049347-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONAS ARAUJO DA SILVA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16730

Apelação Cível nº 1049347-39.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

Apelante: Jonas Araujo da Silva

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente, em parte, ação contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, condenando a ré a restabelecer o acesso do autor à sua conta na rede social. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Inconformismo da parte autora. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se os princípios do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a responsabilidade objetiva do fornecedor. Ocorreu defeito na prestação do serviço de recepção, devido a falha de segurança digital que permitiu a invasão de conta do autor. Danos morais fixados em R\$10.000,00. Sentença reformada, em parte. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 177/179, que julgou procedente, em parte, a ação ajuizada em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para o efeito de para condenar a parte ré a restabelecer o acesso da parte autora a sua conta junto à rede social por ela administrada. Sucumbente quanto aos danos morais e por haver dado causa à ação, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da atualizado da causa.

Sustenta o autor, ora apelante, que é titular de perfil junto à plataforma

“Facebook”, administrada pela parte ré. Aduz que utiliza a conta para fins pessoais e que o perfil foi invadido por terceiros desconhecidos, estando sem acesso à conta em questão. Afirma que tentou recuperar o acesso extrajudicialmente mas não logrou êxito. Alega que sofreu danos morais à face dos argumentos que elenca. Finalmente, assevera que, independente do julgamento do mérito central do presente recurso, os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela parte recorrida devem ser redimensionados de forma equitativa (fls. 182/195).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e respondido (fls. 201/212).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento, em parte.

Cuida a espécie de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, por invasão e desativação de perfil na plataforma “Facebook”.

A relação jurídica travada pelas partes se caracteriza como de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor, que também prevê o instituto da Inversão do Ônus da Prova (v. artigos 2º, 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, *caput*, 19, *caput*, 25, §§ 1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Na hipótese, restou incontroverso que terceiros, não autorizados,

lograram êxito em acessar o perfil da parte autora, na plataforma “Facebook”, mantida pela parte ré, conforme os documentos de fls. 83/85, bem como à luz das alegações da ré em contestação.

Posteriormente, a conta foi desativada, remanescendo controvertida a obrigação de restituição da conta à parte autora, assim como a responsabilidade da ré danos morais que a parte autora alega haver sofrido.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, ficou caracterizado o defeito na prestação do serviço da parte ré, defeito esse consistente na falha de segurança digital, que permitiu a violação da conta da parte autora, nos termos do artigo 14 e o artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 13.709/2018.

Nos dias atuais, as redes sociais são responsáveis por boa parte da comunicação e interação entre as pessoas, de modo que a impossibilidade de utilização gera constrangimento.

A exclusão pode ainda gerar abalo à imagem, pela suspeita de conduta irregular. Ademais, a conduta abusiva da parte ré deve ser combatida, valendo ressaltar o aspecto punitivo da indenização dessa natureza.

A conduta da parte ré gerou danos à parte autora que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e merecem ser desestimulados.

Além do tempo desperdiçado pela parte autora, que não teve solucionado seu problema junto a ré, ainda viu-se obrigada a se socorrer do Poder Judiciário, para fazer valer o seu direito, restando caracterizado o dano indenizável.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso

em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer. Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pelos precedentes desta Colenda Câmara, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer. Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe, assim, levar em consideração a posição social da parte ofensora e da parte ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação, por dano moral, não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplice

natureza compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.

Assim, fica reformada, em parte, a r. sentença, para o efeito de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado pela variação do IPCA, contados do arbitramento, acrescido de juros de mora, contados da citação, correspondentes à taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, tudo nos termos da Lei nº 14.905/24.

Cumpra-se, portanto, que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, fica reformada, em parte, a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizados da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator